



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003967/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.496 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.
Recorrente MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

O processo administrativo fiscal decorrente de auto de infração e imposição de multa, que se inicia com a apresentação de impugnação, por parte do contribuinte, é regido pelo império dos fatos, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o quanto alegado para desconstituir o auto de infração. Se o contribuinte não apresentar provas bastantes ou não contrariar faticamente o AIIM devidamente embasado, a sua ausência de provas determinará o destino do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

A contribuinte acima qualificada teve contra si lavrado o Auto de Infração, cujo total do crédito tributário foi de R\$ 4.075.316,84, relativo à Cofins. Os juros de mora foram calculados até 31 de julho de 2008. Foi aplicada multa de ofício, no percentual de 75%.

O lançamento ocorreu em virtude de diferenças entre os valores escriturados e os informados em DCTF, conforme Termo de Verificação de Infração.

Em 15 de setembro de 2008 foi protocolado o documento de fls. 289 a 296 (anexos às fls. 297 a 619), firmado por procuradores, no qual é aduzido, em apertada síntese, que:

a) o autuante incidiu em erro técnico no procedimento fiscalizatório desenvolvido;

b) o mero cotejo entre os valores escriturados na contabilidade à data de encerramento de período de apuração (passivo) e os informados nas respectivas DCTFs não autoriza que, tecnicamente, daí se extraia que houve falta de recolhimento de tributo devido;

c) a escrituração contábil está submetida ao dinamismo dos ajustes que se seguem e é sobre o resultado do cômputo desses ajustes que podem ocorrer até o dia de pagamento do tributo que se calcula o “quantum” deste, a ser lançado na DCTF, no DARF de arrecadação e, se for o caso, no DACON;

d) “só a escrituração ajustada indica qual a base tributável do período de referência”;

e) são apresentados documentos e demonstrativos nos quais pode-se vislumbrar que as “diferenças” constatadas pelo auditor-fiscal são anuladas por ajustes de idênticos valores;

f) “a Impugnante reconhece que dos d. Julgadores desta Impugnação não se pode exigir que sejam detentores de conhecimentos avançados de contabilidade e/ou disponham de tempo suficiente para conferir os cálculos aqui apresentados, até concluírem pela efetiva invalidade da ‘metodologia’ adotada pelo d. Auditor Fiscal e pela plena correção dos procedimentos que se propõem como alternativa capaz de desnudar a situação de regularidade da Fiscalizada quanto à COFINS no período de abril/2006 a dezembro/2007”, pelo que requer seja designado perito oficial para a análise tributária e contábil relativa ao presente processo, sendo disponibilizado tudo o que seja necessário para tanto.

A Autoridade Fazendária em seu acórdão inicialmente, indefere o pedido de perícia, pois, no pedido não constam os quesitos nem a qualificação do perito; ainda cita o art.

15, 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, aonde é disposto que cabe a autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre diligência e perícia.

No mérito, aduz a impugnante, em resumo, que o autuante incidiu em erro técnico no procedimento fiscalizatório desenvolvido, uma vez que o mero cotejo entre os valores escriturados na contabilidade à data de encerramento de período de apuração (passivo) e os informados nas respectivas DCTFs não indica que houve falta de recolhimento de tributo devido, já que a escrituração contábil está sujeita a ajustes que, no presente caso, foram efetuados e estão justificados pelos documentos e demonstrativos juntados à impugnação.

Contudo, de início, cabe esclarecer que, se erro ocorreu, o agente fiscal foi a ele induzido pela própria contribuinte.

Como pode ser visto na fl. 193, a contribuinte foi intimada a “informar, por meio de planilhas, os valores contabilizados, no período compreendido entre 03/2006 a 04/2008, dos seguintes tributos: IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, PIS e COFINS.” Ainda, que “as referidas planilhas deverão estar acompanhadas de cópias das folhas do livro razão correspondentes aos valores informados, as quais deverão estar autenticadas pelo representante legal da empresa.”

A planilha foi apresentada por meio do expediente de fl. 196, de 7 de julho de 2008, firmado pelo Gerente Administrativo Financeiro, e foi juntada à fl. 197. Nela, constam, o valor do tributo segundo a contabilidade e o valor recolhido.

Comparando-se o quanto lançado no livro Razão com o demonstrativo de fl. 294, verifica-se uma incongruência no que se refere ao valor da diferença de R\$ 439.816,73 entre os créditos e débitos da conta “Cofins a Recolher” em comparação com os R\$ 435.588,68 do demonstrativo. Além disso, pelo demonstrativo, os créditos deduzidos foram no valor de R\$ 270.968,69. Se a dedução ocorreu extracontabilmente, a contribuinte não teria valor de Cofins a pagar nesse mês, uma vez o saldo da conta ser de R\$ 198.646,46.

Assim, mesmo que o valor probante dos livros contábeis seja relativo, ele prevalece em face de a contribuinte, que tem o ônus probatório, não ter logrado comprovar o erro ou a necessidade dos ajustes efetuados (Código Civil, art. 226).

Conclui por fim, que a contribuinte não teve êxito em comprovar o erro ou a necessidade dos ajustes efetuados; a impugnação é julgada improcedente, e mantido o crédito tributário lançado. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que reitera o quanto deduzido em sua Impugnação, requerendo, alternativamente, a aplicação da multa de ofício de 50%.

É o relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A alegação relativa à multa constitui inovação por parte Recorrente, não podendo ser conhecida nessa fase processual, pois não passou sob o crivo da DRJ, quando do julgamento da primeira instância administrativa.

A alegação da Recorrente reside basicamente no lapso temporal entre a contabilidade e a entrega da DCTF, defendendo que a Autoridade Fazendária adotou os valores de sua contabilidade, os quais ainda estavam sujeitos a ajustes.

De qualquer maneira, a Recorrente não trouxe nenhum elemento aos autos capaz de afastar a pretensão fazendária, nem ao menos para confortar as suas alegações, pois, como apontado pela Decisão da DRJ, os próprios registros contábeis da Recorrente estampam situação diversa daquela por ela alegada.

E considerando que no Auto de Infração a Autoridade Fazendária fundamentou o lançamento tanto fática como legalmente, caberia à Recorrente o ônus de prova o quanto alegado, não tendo, ao cabo do presente processo, se desincumbido de tal dever probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator